

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

LITON LANES PILAU SOBRINHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Renato Gaziero Cella, Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-061-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

No XXXI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, o Grupo de Trabalho - GT “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na tarde de 27 de novembro de 2024, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente no Centro Internacional de Convenções do Brasil - CICB, em Brasília/DF.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

TECNOLOGIAS DE MONITORAMENTO DA MIGRAÇÃO E TRABALHO INFANTIL: PERSPECTIVAS DO DIREITO INTERNACIONAL

SURVEILLANCE TECHNOLOGIES FOR MIGRATION AND CHILD LABOR: PERSPECTIVES FROM INTERNATIONAL LAW

Julia Jacob Alonso ¹
Leonardo Bortolozzo Rossi

Resumo

O trabalho infantil é relacionado aos desafios da criança em situação de migrante internacional, suscitando preocupações próprias do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Além disso, outra intersecção entre Direito e Tecnologia é derivada da utilização de novas tecnologias da informação apoiadas em Big Data e ferramentas de Inteligência Artificial para monitoramento e vigilância estatal de fronteiras. A partir de pesquisas com abordagens bibliográficas e documentais analisadas criticamente por meio da busca de temáticas de Direito Migratório, Direito Internacional, trabalho e migração infantis e a proteção e uso de dados sensíveis e biométricos, o presente trabalho intenta examinar produções científicas que revelam o estado da arte, bem assim refletir sobre as implicações da utilização dessas tecnologias de vigilância. Preliminarmente, questiona-se, dessa maneira, tanto a aplicabilidade das novas tecnologias informacionais como ferramentas no combate à captação ilegal, invisibilidade e informalidade do trabalho infantil advindo de fluxos migratórios, quanto a transparência e a segurança dos dados sensíveis coletados de crianças em estado de grave vulnerabilidade.

Palavras-chave: Migração internacional, Trabalho infantil, Dados sensíveis, Tecnologia da informação, Direito internacional

Abstract/Resumen/Résumé

Child labor is related to the challenges faced by children involved in international migrant situations, raising specific concerns to International Human Rights Law. Furthermore, another intersection between Law and Technology arises from the use of new information technologies supported by Big Data and Artificial Intelligence tools for state border monitoring and surveillance. Based on research with bibliographic and documentary approaches critically analyzed through the exploration of related themes such as Migration Law, International Law, child labor and migration, in addition to the protection and use of sensitive and biometric data, this paper aims to examine scientific productions that reveal the state of the art and reflect on the implications of using these surveillance technologies. Preliminarily, the applicability of new information technologies as tools to combat the illegal capture, invisibility, and informality of child labor resulting from migratory flows is

¹ Mestranda e bolsista CAPES ligada ao Programa de Pós Graduação em Direito da UNESP - Franca.

questioned, as well as the transparency and security of sensitive data collected from children in situations of severe vulnerability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International migration, Child labor, Sensitive data, Information technology, International law

INTRODUÇÃO

O Direito Internacional dos Direitos Humanos perpassa por um momento complexo, de aparente perda de força. Desde a internacionalização de movimentos extremistas (Koskenniemi, 2019) até construções teóricas para o retorno a um enfoque restrito ao direito internacional humanitário (Wuerth, 2017), os seus contornos estão se alterando gradualmente.

Um dos atores de forte interação nesse ambiente são as corporações multinacionais, embora ainda não reconhecidas como objetos de deveres e obrigações internacionais. A sua atuação implica em diversas naturezas de violações a direitos humanos, como danos ambientais, deslocamento forçado de populações indígenas, trabalho forçado, entre outras.

Nesse ambiente, existem as tentativas de responsabilizar as empresas por tais violações, sendo todas sem sucesso completo, até o momento. As normas tradicionais de direitos humanos, entendidas como de natureza pública (internacional) deslocam-se da esfera pública para governar estruturas de relações privadas.

Apesar de críticas (Wettstein, 2012), os contornos da natureza pública das normas de direitos humanos mostram-se borrados na contemporaneidade. Especificamente sobre a violação corporativa a direitos humanos, há a sua autorregulação via códigos de ética e conduta que são aplicáveis em toda a sua cadeia produtiva, enquanto, de outro modo, uma ressurgência da regulação estatal mediante normas de direito público, que obrigam as mesmas empresas a adotar medidas de devida diligência e do dever de prestar informações não-financeiras.

Em tal cenário de alta complexidade, ainda, surgem as novas tecnologias que são incorporadas no cotidiano das empresas e da vida dos seres humanos, como o uso massivo de *Big Data* e diversas aplicações de Inteligência Artificial (IA).

A presente pesquisa tem como objeto o estudo do trabalho infantil neste ambiente. Apesar da diversa produção normativa da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com Convenções e recomendações, aquelas internalizadas no direito brasileiro, as violações constantes indicam um aspecto de falha de prevenção. Isto é, a incidência de formas de trabalho infantil é *ex post facto*, pois, na maioria das vezes, apenas após a sua descoberta são tomadas medidas de caráter repressivo.

O nosso objetivo, portanto, é o de analisar a implementação da Inteligência Artificial como mecanismo de monitoramento e de fiscalização para a prevenção do trabalho infantil. Insere-se, assim, na zona em que os contornos entre o público e o privado não são especificados,

pois, a sua operacionalização pode ocorrer por normas de natureza pública quanto à autorregulação corporativa.

O trabalho infantil possui outras características, entre as quais, envolve a proteção aos direitos de crianças e adolescentes, além de que, uma parcela considerável trata-se de crianças migrantes. Logo, para além do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a erradicação do trabalho infantil envolve outros elementos, como o direito migratório, em que uma análise sistêmica se mostra necessária.

O trabalho procede em três outras seções, somadas à introdução e considerações finais. Em um primeiro momento, descreve-se as tentativas de abolição do trabalho infantil mediante as Convenções da OIT, mais notavelmente os Princípios Fundamentais de 1998 e como se dá a atuação corporativa na contemporaneidade, via cadeias produtivas, que dificultam a efetiva fiscalização. Após, analisamos os fatores que acentuam a vulnerabilidade da pessoa trabalhadora infantil, com o enfoque na proteção internacional dos direitos das crianças e adolescentes e do direito migratório. Por fim, com os resultados das outras duas seções, discorreremos acerca de como a inteligência artificial pode ser utilizada como ferramenta apta a contribuir para a erradicação das formas de trabalho infantil e quais seus maiores desafios.

Quanto aos materiais utilizados, utiliza-se da revisão bibliográfica, a partir de uma análise crítica, com a utilização dos referenciais teóricos de diversos ramos do Direito, como empresas e direitos humanos, direito migratório, Direito Internacional dos Direitos Humanos. Sobre as Convenções sobre os direitos das crianças no plano internacional, mostrou-se necessária a revisão documental e, quanto às tecnologias de monitoramento da migração, especialmente a infantil, optou-se pela pesquisa documental e bibliográfica sobre proteção de dados sensíveis e biométricos, bem assim a respeito de tecnologias de monitoramento migratório, dada a interdisciplinaridade da temática.

2. A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: CONCEITOS, ASPECTOS INTERNACIONAIS E BRASILEIROS

2.1 O conceito de trabalho infantil: entre avanços e continuidades

O trabalho infantil pode derivar de problemas na renda familiar, seja por não corresponder ao ideal financeiro desejado pelos responsáveis, seja pelas incertezas e

volatilidades econômicas que ameaçam a renda familiar. Nesse sentido, a migração dos pais também pode estar relacionada, conseqüentemente, com a migração dos filhos e com o trabalho infantil, tendo como causa as instabilidades da renda familiar (Basu; Van; Tzannatos, 2003).

As implicações entre trabalho infantil e as condições financeiras familiares também podem, ainda, apresentar caráter intergeracional, ou seja, o acesso à educação e a ocorrência de trabalho infantil dos pais pode aumentar a probabilidade de que os filhos trabalhem ainda na fase infantil (Emerson; Souza, 2002).

A OIT possui seu sistema próprio de implementação e controle de normas internacionais, ao qual o Brasil está vinculado (Zapata, 2016, p. 142-146). A Comissão de peritos em convenções e recomendações (CEACR) adota, mediante relatórios periódicos enviados pelos Estados-membros, uma série de recomendações e obrigações ao Estado em questão para que cumpra com suas próprias obrigações internacionais.

No último relatório publicado pela CEACR (ILO, 2023) sobre o trabalho infantil no Brasil, o pedido direto feito ao Estado brasileiro em 2022 e publicado em 2023 menciona a falta de medidas implementadas para a erradicação do trabalho infantil no terceiro Plano Nacional (decreto 9.796/2019).

Em outra observação, no mesmo relatório, a Comissão menciona a proposta legislativa de emenda constitucional para a redução para a idade de 13 (treze) anos para que se permita que crianças possam realizar trabalho de forma leve, de forma contrária às obrigações internacionais.

2.2 Aspectos do Direito Internacional sobre o trabalho infantil

Considera-se o trabalho infantil, de um ponto de vista da OIT, uma forma contemporânea de trabalho escravo, em conjunto com outras: trabalho forçado¹, servidão por dívida, tráfico humano², entre outras (Nolan; Bott, 2018). Entretanto, enquanto as práticas escravistas proibidas pela Convenção sobre a Escravatura de 1926 e seu protocolo adicional de 1956 são consideradas normas de direito internacional costumeiro, com características *erga*

¹ Vide a Convenção n.29, da OIT.

² O principal documento sobre o tráfico humano no Direito Internacional é a Convenção de Palermo, adotada pela Organização das Nações Unidas, em 2000 e internalizada no direito brasileiro em 2004.

omnes e jus cogens, ainda restam dúvidas quanto à natureza das normas das formas contemporâneas de escravidão, como o trabalho infantil (Webb; Garciandia, 2019).

Não obstante, a OIT possui sua própria produção normativa específica sobre a erradicação do trabalho infantil. A Convenção de n. 182, de 1999, é considerada uma das oito convenções fundamentais da OIT e entrou em vigor no Brasil em 2001 (Brasil, 2019).

A Convenção estabelece que é o dever de todo Estado nacional adotar todas as medidas necessárias para a erradicação do trabalho infantil (art 1º), em que se considera criança toda pessoa que seja menor de dezoito anos³ (art. 2º).

Por sua vez, a Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho, de 1998, estabelece que todos os Estados-membros têm o compromisso de tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais, elencando no inciso c do artigo 2o, a abolição efetiva do trabalho infantil (Brasil, 2019). A importância da norma está na sua natureza vinculativa aos Estados-membros da OIT de buscar a efetividade desse direito, independentemente se o Estado ratificou ou não a Convenção sobre o trabalho infantil e/ou formas contemporâneas de trabalho escravo (Černič, 2009). No ano seguinte, em 1999, a OIT formalizou a sua plataforma de proteção ao trabalho decente.

Do mesmo modo, a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Crianças adotada em 1989 e internalizada no direito brasileiro em 1990 (Brasil, 1990), estabelece uma série de direitos humanos às crianças que devem ser respeitados pelo Estado-parte, como o direito à vida e o direito ao desenvolvimento (art. 5º). Esta Convenção realça o disposto no instrumento da OIT ao afirmar que os Estados-parte deverão empreender todas as medidas necessárias para proteger as crianças contra todas as formas de violências (física ou mental - art. 19)⁴.

³ A idade de dezoito anos é também mencionada na Convenção 138, de 1973, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro. Embora a Convenção, no seu primeiro artigo, possibilita que cada Estado-membro adote uma idade mínima para emprego, o artigo 3 estabelece que a idade mínima para admissão não deve ser inferior a dezoito anos. Não há, assim, qualquer conflito normativo entre as normas, apenas a possibilidade de que o Estado-membro adote norma interna com idade mínima superior à obrigação internacional.

⁴ A plataforma dos Objetivos Sustentáveis lançada pela ONU, tem como o objetivo 8.7, sobre a promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos, para que sejam tomadas medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e garantir a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo o recrutamento e uso de crianças-soldados, e, até 2025, acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.

Entretanto, a produção normativa da OIT apenas recentemente se preocupou com as novas formas de organização das corporações, o que dificulta a efetiva responsabilização corporativa e adoção de medidas preventivas (Vosko, 2002).

Desse modo, a corporação, na segunda metade do século XX, organiza-se de diversas formas, as quais não são mais baseadas tão-somente no modelo duplo, o qual envolve, *a priori*, um empregador e uma pessoa empregada. Em um cenário de abertura dos investimentos internacionais, notavelmente de países recentemente independentes, a atuação corporativa ganha traços transfronteiriços. A produção fragmenta-se para diversas partes do globo, em cadeias produtivas globais.

A responsabilização das cadeias produtivas encontra, entre outros, três principais desafios. De um ponto de vista do direito corporativo, diversas teorias, surgidas, provenientes do direito anglo-saxão, mas padronizadas ao redor do mundo, dificultam a efetiva responsabilidade e a adoção de medidas preventivas. Teorias como do véu corporativo, da responsabilidade limitada dos acionistas e administradores, da separação da personalidade jurídica de cada uma das pessoas que integram a mesma cadeia de produção, são normalizadas e a regra de aplicação (Villers, 2023).

Para que as teorias fossem legítimas foi necessário a construção de ficções jurídicas, em especial mediante a atuação do Poder Judiciário, em que se conferiu uma posição de cidadã às corporações e, inclusive, a existência de uma “alma” corporativa (Baars, 2016)

Já o direito internacional público, na sua teoria clássica e dominante na contemporaneidade, trata-se de uma disciplina específica sobre obrigações dos Estados nacionais. Assim, as corporações multinacionais ainda não são sujeitos plenos de obrigações no sistema internacional de proteção aos direitos humanos, embora que, no direito do investimento internacional possuem direitos semelhantes aos Estados (Baars, 2016)

Esse descompasso verifica-se no documento pilar sobre empresas e direitos humanos: a estrutura regulatória proposta por John Ruggie, no seu mandato como Representante-Especial das Nações Unidas (2005-2011), que gerou o dever de proteção aos direitos humanos por parte dos Estados nacionais e o mero dever de respeitar os direitos humanos por parte das corporações. Isto é, respeitar com uma conotação meramente ética, de não causar dano a outrem (Ruggie, 2008).

Por fim, a estrutura própria do direito migratório, que impossibilita a admissão ao mercado de trabalho do país anfitrião de forma regular, com o aumento do nível de vulnerabilidade da pessoa migrante trabalhadora. Medidas como o alto custo para a solicitação

de visto, a crescente denegação aos pedidos de refúgios, a necessidade de integrar-se à cultura dominante são exemplos marcantes da pessoa migrante trabalhadora que há de viver em um limbo existencial, vagando de um país a outro, em busca de melhores condições de vida (Costello, 2015, p.189-227).

A partir do desenvolvimento de novas formas comunicacionais, as violações corporativas a direitos humanos tornaram-se notícias compartilhadas ao redor do mundo, especialmente, a partir da década de 1990. Empresas de todos os tamanhos nos mais variados setores de atuação passaram a codificar suas cadeias produtivas através de códigos de conduta, processos de auditorias em assuntos não-financeiros, certificações emitidas por agências não-governamentais e internacionais, como a Organização Internacional para a Padronização (ISO), entre outras (Buhmann, 2016).

A difusão de tais práticas tinha objetivos externos, que eram de mostrar aos consumidores e à sociedade civil como um todo que a corporação possui compromissos socioambientais, mesmo que, a quantidade e magnitude das violações a direitos humanos no ambiente corporativo persistem na contemporaneidade.

Esse período tem a particularidade de ser um dos momentos mais acelerados da globalização econômica, em que figurava a crença da falência do modelo do Estado nacional em regular temas de alcance transfronteiriços, com o exercício diminuto da sua soberania (Benhabib, 2012).

Entretanto, as dúvidas ainda persistem acerca da efetividade da responsabilidade social corporativa e da nova política baseada no acrônimo ESG (Environmental, Social and Governance, em inglês). Os mecanismos e dados disponíveis dificultam a comprovação da sua efetividade em alterar o comportamento corporativo abusivo, sem mencionar os grandes desastres socioambientais ocorridos neste século.

Surgem, dessa forma, novas propostas regulatórias, com uma retomada do protagonismo do Estado nacional e do direito público (Cantú-Rivera, 2019). Recentemente, uma série de países adotaram legislações com normas de direitos humanos voltadas à atuação corporativa, centradas em dois núcleos principais: a implementação de medidas de devida vigilância (*due diligence*) e a obrigação de prestar informações de cunho não-financeiras (*disclosure*).

Sobre o trabalho infantil, destaca-se a legislação adotada nos Países Baixos, que em 2019, promulgou-se a *Child Labour Due Diligence Law*. Em linhas gerais, a lei holandesa obriga as corporações a emitir uma declaração que adotaram medidas de diligência na sua cadeia produtiva para verificar a ocorrência (ou não) de trabalho infantil. Entretanto, a

corporação tem que prestar essa informação apenas uma vez, sendo que a declaração possui validade por um longo período de tempo (Enneking, 2019). Um ponto de destaque é que a sua aplicação vai além das empresas sediadas no local, englobando toda e qualquer empresa do mundo que entregue serviços ou produtos duas ou mais vezes ao ano para o mercado consumidor holandês.

No âmbito europeu, tem-se a recente diretriz de responsabilidade corporativa em cadeias produtivas (*Corporate Sustainability Due Diligence*), a qual entrou em vigor em 25 de julho de 2024. A legislação obriga corporações a adotarem medidas de devida diligência baseada em riscos. Embora um estudo mais aprofundado e próprio seja necessário, um relatório apresentado pela Comissão Europeia na mesma data explica pela necessidade de normas que vão além da mera voluntariedade e especifica quais corporações estão abrangidas pela nova diretriz (European Commission, 2024). No anexo 1 da diretriz consta ser a erradicação do trabalho infantil uma das obrigações impostas às empresas.

3. VULNERABILIDADES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL AO TRABALHO INFANTIL

Os fenômenos da migração internacional são delineados pelo movimento de capital e de força de trabalho, o que acarreta na complexidade da análise econômica, política e ambiental das diferentes relações que compõem esse conceito. Entretanto, é questionável a configuração da migração como, necessariamente, um problema a ser resolvido, desconsiderando o movimento e a transformação como características contínuas e inerentes das comunidades humanas ao longo da história. O problema advém, portanto, das condições de desigualdade, marginalização e exploração dos migrantes (Fabiano, 2021).

Assim, conforme o Relatório Mundial sobre Migração de 2024, elaborado desde maio de 2022 pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) das Nações Unidas, atualmente cerca de 281 milhões de pessoas são migrantes internacionais, o que representa 3,6% da população global; quanto à população infantil, dados de 2020 estimam que 28 milhões de migrantes internacionais se encontram nessa faixa etária, cuja proporção equivale a 1,4% das crianças no mundo.

O documento menciona movimentos de migrantes internacionais causados por conflitos políticos e desastres climáticos em diversas partes do mundo e elucida a questão migratória

como frequente elemento de campanhas políticas de anti-imigração em países democráticos, o que corrobora com o fortalecimento de uma visão negativa e preconceituosa sobre a migração internacional.

Ademais, diante do contexto global de crise humanitária e mudanças climáticas, o Relatório traz reflexões sobre a utilização de Inteligência Artificial em sistemas de migração, uma vez que a (in)disponibilidade de energia elétrica e outras infraestruturas necessárias para o uso de ferramentas de tecnologia da informação pode, na verdade, exacerbar desigualdades e assimetrias entre os Estados e, conseqüentemente, entre migrantes. Nesse sentido, o documento relata sobre os erros de processamento das tecnologias de identificação por reconhecimento facial ao não reconhecer recortes étnicos e de gênero. Outro aspecto problemático é que a crescente digitalização de serviços nas fronteiras requer, portanto, que os migrantes tenham acesso às tecnologias, o que também pode intensificar a perda de informações e dados durante a migração.

Por outro lado, o Relatório também enfatiza que essas tecnologias podem auxiliar a conexão dos migrantes com seus familiares à distância, melhorando a saúde emocional e psicológica; além de auxiliar transferências financeiras para familiares distantes.

3.1 Aspectos das vulnerabilidades da migração infantil e seu impacto no trabalho infantil

Movimentos migratórios podem expor crianças e adolescentes a diferentes situações de violência, como abusos sexuais, adoção ilegal, recrutamento para grupos armados, tráfico humano e trabalho infantil, segundo o relatório intitulado Protegendo os Direitos das Crianças em Movimento em Tempos de Crise criado em parceria de diferentes comissões das Nações Unidas, como a OIM, a Unicef e a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR). O documento ressalta que as fronteiras devem priorizar uma gestão humanitária a partir de decisões conforme o princípio do melhor interesse da criança, que está previsto no art. 3º da Convenção dos Direitos das Crianças de 1989⁵.

Ainda, considerando as dificuldades do monitoramento digital em diferenciar dados e traços biométricos de crianças, o relatório também destaca a importância do desenvolvimento

⁵ Nota-se a redação do art. 3º da Convenção sobre os Direitos das Crianças: Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.

e melhora na gestão segura de dados dos infantes para a tomada de decisões que os deixem mais seguros, especialmente os jovens refugiados:

Sistemas de gestão de informação bem desenhados podem contribuir para localizar e reunir famílias, bem como identificar crianças desaparecidas. Toda a coleta, compartilhamento e retenção de dados deve estar em conformidade com o melhor interesse da criança, incluindo seu direito de privacidade e proteção de dados e, particularmente para crianças refugiadas, a defesa do princípio da não-devolução. (Organização das Nações Unidas, p. 17, 2023, tradução nossa).

Tal cenário da migração internacional infantil implica a necessidade de serviços de proteção dinâmicos e colaborativos da comunidade internacional, já que as crianças sofrem por passarem despercebidas e invisíveis aos sistemas nacionais de proteção ou, ao contrário, por ficarem presas pela burocracia e lentidão das formalidades do sistema de migração do novo país (Organização das Nações Unidas, p. 7, 2023).

Diante das contextualizações supracitadas, a migração para outro país é geralmente caracterizada como um processo contínuo por gerar diversos impactos ao longo de toda a vida do jovem migrante, tanto na esfera subjetiva e privada quanto nas esferas sociais, como a falta de acesso à condições dignas de vida, que pode ocasionar a inserção prematura no mundo do trabalho seja para garantir recursos mínimos para sobrevivência da família, seja em casos de deslocamento forçado (Povoa Neto, 2021).

E, ainda que notáveis sejam as fontes de direito internacional no sentido de combater o trabalho infantil e que, em âmbito interno o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) sejam aplicáveis em situações envolvendo crianças migrantes, não se observam normas que relacionem de maneira expressa e específica a migração internacional e o trabalho infantil.

Buscando um recorte regional, ilustram tais reflexões, por exemplo, a migração de crianças acompanhadas entre países do Mercosul. Isso, porque a dificuldade dos responsáveis financeiros em ingressar no mercado de trabalho do país de destino pode acarretar no ingresso dessas crianças em alguma forma de trabalho infantil e conseqüente abandono das atividades escolares. À vista disso, é possível concluir que a informalidade e a invisibilidade distinguem as circunstâncias do trabalho infantil derivado de fluxos migratórios do Mercosul, exigindo, portanto, atuações legislativas e de governança horizontais e verticais à nível internacional (Arakaki; Batista; Félix, 2022), incluindo, portanto, as tecnologias e procedimentos de registro empregados nas fronteiras.

Acompanhadas ou não dos familiares, é possível observar que as crianças migrantes e que trabalham são e estão ainda mais vulnerabilizadas. Presumindo, por óbvio, a vulnerabilidade intrínseca do ser em desenvolvimento, isto é, de serem crianças, elas estão expostas às vulnerabilidades do próprio processo migratório, tanto burocráticas no caso de migrações irregulares, quanto estruturais desde a jornada de travessia até o efetivo acesso à condições de moradia, saneamento básico e outras garantias do mínimo existencial. E, como se não bastasse, ainda sofrem as vulnerabilidades do trabalho, cujo ambiente pode provocar riscos à integridade física e mental (Souza; Cabral, 2017).

4. MECANISMOS DE MONITORAMENTO DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL

4.1 Contextualização sobre as tecnologias de monitoramento de fronteiras: uso de *blockchain* e dados biométricos

Antes de adentrar a questão do uso de Inteligência Artificial para monitoramento e organização de dados de migrantes internacionais, destaca-se que a rápida utilização de novas tecnologias envoltas no contexto do *Big Data* evoca questionamentos sobre a privacidade e a transparência dos dados pessoais, especialmente o uso das plataformas de *blockchain*. Idealizado na década de 90, a tecnologia *blockchain* compreende um sistema de registro de dados de baixo custo, descentralizado e encriptado de forma a impedir o rastreamento e a alteração de informações.

Assim, em 2017 essa tecnologia foi analisada pela ONU para promover a identificação digital de refugiados sírios, que geralmente migram em situações de perigo político e desprovidos de documentos de identificação. O sistema funcionaria a partir do escaneamento da íris, de modo que os refugiados poderiam registrar sua identidade e ter *vouchers* em carteiras digitais para pagar por serviços. A ideia associa os dados sensíveis dos migrantes como se fossem um produto, uma moeda de troca, para a garantia de mínimas condições de vida digna, não sendo possível, todavia, afirmar que está livre de erros sistêmicos e riscos externos, como a invasão por terceiros:

Exemplificativamente, acaso um algoritmo, programa que utiliza de inteligência artificial para realizar tarefas programadas com ou sem supervisão humana, verificasse nos dados de um refugiado, este já fora vizinho de uma pessoa procurada por atos de terrorismo, poderia aplicar uma lógica enviesada

entendendo que aquele que requer refúgio também o seria, negando-lhe seu direito, ao mesmo tempo reforçando o discurso de proteger o território do terrorismo, como não raro se observou como justificativa para negar refúgio (Santana; Teixeira; Teixeira, O., p. 209, 2021).

A utilização de *blockchain* para projetos de auxílio humanitário expandiu como tentativa de resolução de problemas envolvendo corrupção e desigualdade de gênero, além de contribuir com outros desafios de identificação digital. É o caso da experiência liderada pela ONU em 2018 para combater o tráfico humano na Moldávia por meio do registro e da identificação de crianças e adolescentes com a aplicação de *blockchain*, especialmente quando se tratam de meninas financeiramente vulneráveis e que vivem em lugares afastados (Zwitter; Boisse-Despiaux, 2018).

Portanto, a utilização da tecnologia *blockchain* para gestão de operações humanitárias colabora com a diminuição de custos e o aumento de transparência na transação e compartilhamento de dados mas, por outro lado, é obstaculizada pela falta de acesso aos dispositivos eletrônicos, como *smartphones*, e pelo gerenciamento de dados sensíveis, como informações médicas, e da identidade digital dos usuários, dada as diferentes formas de regulação de dados em cada território e a necessidade de integração com a infraestrutura humana e operacional preexistente (Hunt; Narayanan; Zhuang, 2022).

Como elucidado na descrição de projetos de monitoramento de migrantes com aplicação de *blockchain*, especialmente quando os migrantes não possuem documentação regular, o reconhecimento de dados biométricos por meio do reconhecimento facial, da íris e de impressões digitais possibilita o registro e reconhecimento desses indivíduos.

Para tanto, características comportamentais, como por exemplo, o tom de voz, assinatura e expressões corporais, bem assim os elementos fisiológicos, como impressões digitais, reconhecimento da íris e das mãos, são coletados para criar um *template* biométrico que será armazenado e comparado com o indivíduo a ser identificado (ANPD, 2024).

Não obstante, ainda que o uso de biometria permita a identificação conforme determinado critério físico, ele não está isento de vieses que podem prejudicar o entendimento das particularidades sociais de cada indivíduo e seus direitos. Isso, porque o uso das novas tecnologias da informação a partir de dados biométricos pode gerar uma identidade virtual dissociada do entendimento físico, cultural e social que o indivíduo tem de si mesmo. Assim, ainda que, *prima facie*, as tecnologias com uso de biometria e Inteligência Artificial possam ser

vistas como objetivas e seguras, elas podem falhar na compreensão de melhores estratégias de acolhida de migrantes nas fronteiras, como, por exemplo, na identificação de pessoas mais novas, que podem ser confundidas e classificadas como adultos em razão dos erros do banco de dados das ferramentas de identificação biométrica (Grunenberg; Møhl; Olwig *et al*, 2022).

4.2 Desafios das tecnologias de informação diante da migração internacional

O crescente destaque das tecnologias de informação baseadas na coleta e armazenamento de dados no contexto de ajuda humanitária promoveu o termo *data driven humanitarianism*, em tradução livre, humanitarismo baseado em dados.

Esses sistemas de monitoramento e vigilância são influenciados por questões políticas internas e de segurança nacional dos Estados, além dos interesses do setor privado, cujos investimentos buscam justamente suprir a demanda dos Estados por tecnologias de monitoramento e controle fronteiriço. Portanto, tais circunstâncias afetam a aplicação do direito de privacidade quando se trata de dados sensíveis de migrantes internacionais, que acabam sendo considerados por muitos Estados como potenciais criminosos e, conseqüentemente, menos dignos de terem sua privacidade respeitada (Hayes, p. 12, 2017).

A discussão é nítida, por exemplo, no exame da situação da União Europeia, que se destaca por ser um bloco econômico e político que abrange muitos destinos de migrantes internacionais. A *European Asylum Dactyloscopy Database*, conhecida como Eurodac, é um sistema de coleta de dados biométricos, como impressões digitais e imagens faciais de pessoas a partir dos 6 anos de idade.

Nota-se que a diminuição da idade mínima para coleta de dados, de 14 para 6 anos de idade, é uma mudança que recebe críticas por ter sido negociada informalmente e sem uma votação pública, já que pode estar associada à ideia de criminalização de menores. Ademais, a base armazena os dados por, no máximo, 10 anos e possui, em tese, tratamento específico para menores de idade, que devem estar acompanhados do guarda legal. A regulação da Eurodac prevê, ainda, que a coleta de dados de crianças deve respeitar o princípio do melhor interesse da criança de modo que ela tenha entendimento sobre o ocorrido. Entretanto, questiona-se a concretude dessas disposições normativas nas práticas reais dos procedimentos de coleta de dados sensíveis, que podem ser intrusivos e nem sempre democráticos ao realizar consultas

médicas para coleta de dados biométricos e para estimar a idade das crianças não documentadas (Riedl, 2024).

São diversas as preocupações com a segurança e a privacidade dos dados recolhidos de crianças migrantes a depender de problemas específicos vivenciados por cada fronteira. Assim, na África Subsariana, por exemplo, a falta de registro de nascituros agrava o monitoramento das fronteiras, chegando a uma estimativa de mais de 100 milhões de pessoas sem qualquer tipo de documentação até 2030, conforme documento intitulado “*Birth registration for every child by 2030: are we on track?*” elaborado pela Unicef em 2019 (Unicef, p. 27, 2019). Não obstante, a obtenção de tecnologias de países do norte global pode potencializar problemáticas na gestão migratória no país, que poderá depender de regras externas e decisões automáticas que afastam as autoridades públicas de interagir com os reais indivíduos em vez de suas identidades virtuais como migrantes (Darch; Majikijela; Adams *et al*, 2020).

No Brasil, destacam-se as tecnologias de reconhecimento biométrico utilizadas em iniciativas contra o contrabando e o tráfico de drogas e armas na Tríplice Fronteira, que inclui a Argentina e o Paraguai, principalmente a partir do acordo Muralha Inteligente entre a Itaipu Binacional e a Receita Federal. Além disso, interessante é o caso da utilização de tecnologias de reconhecimento facial para conter fluxos migratórios entre Brasil e Paraguai, notadamente a partir do Sistema Migratório Automatizado para Reconhecimento Facial (SMARF) no Paraguai em conjunto com os sistemas biométricos internos dos dois países (Secaf; Carrillo; Paschoalini, 2023).

Outro fluxo migratório em evidência é o de venezuelanos, que ao chegarem em nosso país passam pelo Sistema PRIMES gerenciado pela ACNUR para a coleta de dados biométricos e pelo Sistema Acolhedor, que é de responsabilidade nacional a partir de 2019, visando a coleta de informações pessoais não biométricas. Ocorre, entretanto, que a desigualdade de acesso à internet e aos dispositivos necessários para o contínuo compartilhamento de informação interfere nas noções de consentimento, privacidade e acesso aos próprios dados sensíveis (Camargo; Alencar, 2024).

Além disso, aproximando-se do recorte da presente pesquisa, tem-se que a migração de crianças, adolescentes e mulheres se intensificou segundo dados dos dois últimos anuários produzidos pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) a partir de informações disponibilizadas pelo governo federal brasileiro.

Não obstante, a burocracia e a morosidade no processo de registro e solicitação de refúgio para crianças, principalmente quando desacompanhadas, obstaculiza condições de vida

digna e a proteção dos direitos dos mais jovens, haja vista a ausência de regulação específica do procedimento de refúgio para esse grupo (Cantinho, 2018).

Percebe-se, a partir dessa breve exemplificação de variadas situações de migração internacional, com abordagens de vigilância estatal diferentes, que o uso de tecnologias de informação, especialmente a partir da coleta de dados sensíveis, incluindo dados biométricos, gera conflitos diversos que podem não se resolver a partir de padronizações e regulações excessivamente burocráticas e generalistas.

CONCLUSÃO

A multiplicidade de atores envolvidos nos fluxos migratórios e na implementação de tecnologias de informação baseadas em Inteligência Artificial e *Big Data* no Direito Internacional dos Direitos Humanos proporcionam campos de estudo cada vez mais multidisciplinares. Assim, questionar o papel e a utilização de tecnologias no direito dos migrantes, especialmente, das crianças migrantes e suscetíveis ao trabalho infantil, pode despertar diversas respostas.

Ao longo deste trabalho buscou-se, portanto, ilustrar o estado da arte informado a partir de estudos sobre a aplicação de tecnologias de monitoramento por meio de dados sensíveis, principalmente biométricos, o que resultou em perspectivas positivas e negativas. Por um lado, tais tecnologias, principalmente as de compartilhamento de informação e gestão de dados, podem facilitar a obtenção de registro e condições de compra para migrantes internacionais, além de aproximá-los de familiares longínquos. Por outro, a segurança e transparência dos dados sensíveis e intimamente ligados ao direito de privacidade das pessoas, especialmente as mais jovens, que podem ter seus dados armazenados por toda a vida, podem ser prejudiciais.

Destarte, acaso tais tecnologias de monitoramento e vigilância estatal tenham sua utilização com mais transparência e regulação que considerem as peculiaridades de cada fronteira e dos profissionais nelas envolvidos, pode ser viável, por conseguinte, revelar as formas de captação de trabalho infantil advindas de fluxos migratórios internacionais, uma vez que sistemas de dados integrados podem auxiliar na descoberta de rotas de captação e nas atividades das crianças e de suas famílias, como visto nos exemplos de sistemas de identidade virtual. Ainda assim, mais estudos são necessários para reconhecer as particularidades culturais e sociais da implementação dessas tecnologias, não se olvidando, justamente, da dificuldade

em coletar dados apurados diante das migrações irregulares, omissões de registros e empecilhos burocráticos.

REFERÊNCIAS

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Biometria e reconhecimento facial: estudos preliminares. **Radar Tecnológico**, nº 2, 1ª ed., Brasília, junho de 2024.

BAARS, G. “It’s not me, it’s the corporation”: the value of corporate accountability in the global political economy. **London Review of International Law**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 127–163, 2016.

BASU, K.; VAN, P. H.; TZANNATOS, Z., The Global child labor problem: what do we know and what can we do? **World Bank Economic Review**, vol. 17, 2003.

BENHABIB, Seyla. O declínio da soberania ou a emergência de normas cosmopolitanas? Repensando a cidadania em tempos voláteis. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 12, n. 1, 2012.

BONADIMAN, A.; BATISTA, L. S. V.; FÉLIX, Y. S. Erradicação do trabalho infantil nos fluxos migratórios do Mercosul: desafios e perspectivas. **Revista Videre**, vol. 14, nº 29, p.95–112. Disponível em:<<https://doi.org/10.30612/videre.v14i19.14896>>.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 22 nov. 1990.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, DF, 2019.

BUHMANN, Karin. Public Regulators and CSR: The ‘Social Licence to Operate’ in Recent United Nations Instruments on Business and Human Rights and the Juridification of CSR. **Journal of Business Ethics**, [s. l.], v. 136, n. 4, p. 699–714, 2016.

CAMARGO J.; ALENCAR A. Governança Digital Migratória e a Gestão de Dados na Fronteira Brasil-Venezuela. **Revista de Administração de Roraima**, v. 16, Edição Especial, 2024, CADECON, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista. Disponível em:< RRhttps://revista.ufrr.br/adminrr>.

CANTINHO, I. Crianças-Migrantes no Brasil: vozes silenciadas e sujeitos desprotegidos, O Social em Questão, nº 41, **PUC-Rio**, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=605&sid=56>.

CANTÚ RIVERA, Humberto. National Action Plans on Business and Human Rights: Progress or Mirage? **Business and Human Rights Journal**, [s. l.], v. 4, n. 02, p. 213–237, 2019.

ČERNIČ, Jernej Letnar. Corporate responsibility for human rights: Analyzing the ILO Tripartite Declaration of Principles Concerning Multinational Enterprises and Social Policy. **Miskolc Journal of International Law**, [s. l.], v. 1, p. 24–34, 2009.

COSTELLO, Cathryn. Migrants and Forced Labour: A Labour Law Response. In: BOGG, A. et al. **The Autonomy of Labour Law**. First Edition ed. Portland, Oregon: Hart Publishing, 2015, p. 189-227.

DARCH, C.; MAJIKIJELA Y.; ADAMS, R. AI, Biometrics and Securitisation in Migration Management: Policy Options for South Africa. **AI & Data Series**, v. 5, março de 2020.

EMERSON, P. M., Is there a Child Labor Trap? Inter-Generational Persistence of Child Labor in Brazil. **University of Chicago Press**; Volume: 51; Issue: 2, 2003. ISSN 1539-2988.

ENNEKING, L. Putting the Dutch Child Labour Due Diligence Act into Perspective: An Assessment of the CLDD Act's Legal and Policy Relevance in the Netherlands and Beyond. **Erasmus Law Review**, [s. l.], v. 12, n. 4, p. 20–36, 2019.

EUROPEAN COMMISSION. **Directive on Corporate Sustainability Due Diligence Frequently asked questions**, 2024. Disponível em: https://commission.europa.eu/document/download/7a3e9980-5fda-4760-8f25-bc5571806033_en?filename=240719_CSDD_FAQ_final.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

FABIANO, M. L. A. Migração infantil: aspectos e implicações para crianças e adolescentes. **Cadernos do Aplicação**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, 2021. DOI: 10.22456/2595-4377.111300. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/CadernosdoAplicacao/article/view/111300>. Acesso em: 17 ago. 2024.

FUNDO INTERNACIONAL DE EMERGÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Birth registration for every child by 2030: are we on track?**, UNICEF, New York, 2019.

GRÜNENBERG, K.; MØHL, P.; OLWIG, K. F., *et al.* Issue Introduction: IDentities and Identity: Biometric Technologies, Borders and Migration, **Ethnos**, v. 87, n° 2, p.211-222, 2022. DOI: 10.1080/00141844.2020.1743336

HAYES, B. Migration and data protection: Doing no harm in an age of mass displacement, mass surveillance and “big data”. **International Review of the Red Cross**, v. 99, p. 179-209, março de 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/S1816383117000637>>.

HUNT, K; NARAYANAN, A; ZHUANG J. Blockchain in humanitarian operations management: A review of research and practice, **Socio-Economic Planning Sciences**, Volume 80, 2022, 101175, ISSN 0038-0121. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.seps.2021.101175>>

ILO. **Application of International Labour Standards 2023**: Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations (articles 19, 22 and 35 of the Constitution). Geneva, ILO, 2023.

KOSKENNIEMI, M. **International law and the far right**: reflections on law and cynicism. The Hague: Asser Press, 2019. (T.M.C. Asser lecture, v. 4).

NOLAN, Justine.; BOTT, Gregory. Global supply chains and human rights: spotlight on forced labour and modern slavery practices. **Australian Journal of Human Rights**, v. 24, n. 1, p. 44–69, 2 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protecting the rights of children on the move in times of crisis**, 2023.

POVOA NETO, H.; Dossiê Migrações internacionais e Infâncias. Zero-a-Seis, v. 23, nº 43, p. 365-369, **Universidade Federal de Santa Catarina**, Florianópolis, 2021.

RIEDL, M. A. Biometric Borders and Minors' Rights A critical analysis of European Migration Management under the new Eurodac Regulation, 2024. Tese (Bacharelado). University of Twente Student, Países Baixos, 2024.

RUGGIE, John. **Protect, Respect and Remedy**: A Framework for Business and Human Rights. 2008.

RUGGIE, John. **UN Guiding Principles on Business and Human Rights**. Disponível em <https://www.shiftproject.org/un-guiding-principles/>. Acesso em: 16 de ago. 2024.

SANTANA, A. G.; TEIXEIRA, C. N.; TEIXEIRA, O. N. A necessidade de disciplinar o uso do blockchain para a organização de refugiados pelo direito internacional. **Revista de Direito Internacional**, v. 18, nº 1, 2021. ISSN 2237-1036.

SECAF, H.; CARRILLO, E.; PASCHOALINI, N. **Tecnologias e Direitos Humanos na Área da Tríplice Fronteira**: um estudo exploratório sobre os programas Muralha Inteligente (Brasil) e Sistema Migratório Automatizado para Reconhecimento Facial (Paraguai). Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa; TEDIC, 2023.

SOUZA, I. F.; CABRAL, J. Direitos Humanos e a Questão Migratória: O trabalho infantil no contexto da migração entre países do triângulo norte da América Central e dos Estados Unidos. **Revista Direito UFMS**, v. 3, nº 2, p. 153-173, Campo Grande, 2017. Disponível em:<<http://dx.doi.org/10.21671/rdufms.v3i2.4933>>.

VILLIERS, C. A game of cat and mouse: Human rights protection and the problem of corporate law and power. **Leiden Journal of International Law**, [s. l.], v. 36, n. 2, p. 415–438, 2023.

VOSKO, Leah. Decent Work: The Shifting Role of the ILO and the Struggle for Global Social Justice. **Global Social Policy**, vol. 2(1): 19–46, 2002.

WEBB, P.; GARCIANDIA, R. State Responsibility For Modern Slavery: Uncovering And Bridging The Gap. **International and Comparative Law Quarterly**, [s. l.], v. 68, n. 3, p. 539–571, 2019.

WETTSTEIN, Florian. CSR and the Debate on Business and Human Rights: Bridging the Great Divide. **Business Ethics Quarterly**, [s. l.], v. 22, n. 4, p. 739–770, 2012.

WURTH, I. International Law in the Post-Human Rights Era. **Texas Law Review**, vol. 79, 2017.

ZAPATA, S. R. D. **As Convenções da OIT no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 1. ed. Jundiaí: Paco, 2016.

ZWITTER, A., BOISSE-DESPIAUX, M. Blockchain for humanitarian action and development aid. **Int J Humanitarian Action** 3, 16 (2018). <https://doi.org/10.1186/s41018-018-0044-5>